



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

ATA N° 09/2025 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná. Às **09h00min** do dia **08 de abril de 2025**, reuniram-se os Vereadores Pricilla Bogo (Presidente), Wesley Maderson Bortotti (Relator) e Agnaldo Alves Bueno (Membro), para analisarem e discutirem o(s) **Projeto(s) de Lei Ordinária n°(s) 22/2025, de autoria do Poder Executivo**. Após análise, discussões e debates entre os integrantes desta Comissão, concluiu-se o seguinte:

O Projeto de Lei nº 22/2025, fixa o valor da bolsa para os estagiários com diferentes níveis de formação e jornadas, no âmbito da administração municipal direta e indireta e dá outras providências. O art. 1º do referido Projeto de Lei estabelece diferentes valores, a depender do nível de ensino ocupado pelo estagiário.

Na justificativa do referido Projeto de Lei, o Poder Executivo informou a desnecessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro, tendo em vista que os contratos de estágio são firmados ou mantidos por discricionariedade da Administração, não sendo, portanto, classificada como uma despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Em que pese os argumentos exarados na justificativa deste Projeto de Lei, os integrantes desta Comissão entendem que o mesmo não merece prosperar. De fato, a escolha por firmar ou manter contratos de estágio é um ato discricionário da administração pública. Ocorre que, a partir do momento em que a administração pública assina o contrato de estágio, ela já exerceu o seu poder discricionário e, a partir de então, durante a vigência do contrato, a despesa dele decorrente torna-se obrigatória. Afirmar que esta despesa não é obrigatória, mas sim um ato discricionário (como alegado na justificativa) daria margens para se pensar que a administração pública poderia inadimplir com o pactuado a qualquer momento, deixando de repassar aos estagiários os valores estipulados no art. 1º deste Projeto de Lei.

O art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) estabelece que “*a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*”. Além disso, o art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 diz que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e, ainda,

Pri



CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE

Rua Getúlio Vargas, nº 100, Jardim Alegre/PR, CEP 86860-000, Fone (43) 3475-2590

CNPJ: 77.774.628/0001-79

E-mail: cmja@jardimalegre.pr.leg.br

declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. Caso não tenha esses 2 elementos, o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 estabelece que a referida despesa será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público.

Sendo assim, em relação ao Projeto de Lei nº 22/2025, esta Comissão solicita a expedição de Ofício ao Poder Executivo, com o inteiro teor desta Ata/Parecer, a fim de que sejam apresentados os documentos listados acima. Dessa forma, o Projeto de Lei nº 22/2025 deve ter seu trâmite suspenso até a apresentação dos documentos indispensáveis para a regular tramitação deste Projeto de Lei.

PRISCILLA BOGO
Presidente

WESLEY MADERSON BORTOTTI
Relator

AGNALDO ALVES BUENO
Membro